TC nº 5.779/2004

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. SUBPREFEITURA PARELHEIROS. CONHECIDOS. PROVIDOS para julgar regular o contrato e afastar a multa. Votação unânime.

3.021ª Sessão Ordinária

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, e, quanto ao mérito em dar-lhes provimento para julgar regular o Contrato 009/SP-PA/2003, firmado entre a Subprefeitura Parelheiros e a empresa Era Técnica Construções e Serviços Ltda., bem como em afastar a multa aplicada ao agente público responsável.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Carlos Henrique Pereira Pires, Subprefeito de Parelheiros à época, bem como do recurso "ex officio" em face da decisão de fls. 103/104, prolatada, por maioria de votos, pela Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular o Contrato 009/SP-PA/2003 ante a infringência ao princípio da economicidade, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando ao ordenador da despesa a pena de multa, no valor de R$393,00 (trezentos e noventa e três reais).

O contrato objeto destes autos decorreu da Ata de Registro de Preços 029/SIS/COGEL/02, e foi formalizado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a empresa Era Técnica Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, por meio de 01 equipe, pelo período de 12 meses.

As falhas que fundamentaram a r. Decisão guerreada decorreram da infringência ao art. 38 da Lei 8.666/93, em conjunto com o art. 2º do Decreto Municipal 41.772/02.

Em seu recurso, a PFM sustentou, em síntese, não haver impropriedades graves que maculassem o ajuste, tendo sido realizada a pesquisa de preços quando da elaboração da planilha de fl. 12 dos autos. Registrou ainda que as falhas detectadas foram todas de natureza formal, não tendo propiciado prejuízo ao erário. Requereu, assim, o provimento do apelo, para que seja julgado regular o contrato em exame, ou, ao menos, para haja reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais produzidos, em homenagem ao princípio de segurança jurídica (fls. 105/115).

O recurso apresentado por Carlos Henrique Pires Pereira, Subprefeito de Parelheiros à época, aduz que o contrato foi celebrado na fase de implementação das Subprefeituras, tendo utilizado, por essa razão, a pesquisa de preços efetuada pela Assessoria de Conjuntura e Preços da então Secretaria de Implementação das Subprefeituras, por meio da "Planilha de Composição de Equipes de Conservação de Galerias". Além disso, aduziu que aquele documento datava de 23/10/2002 e o contrato fora celebrado em 30/04/2003, sem qualquer reajuste, afastando assim a pretensa ofensa ao princípio da economicidade. Requereu, ao final, o provimento do recurso, para o fim de ser reconhecida a regularidade do Contrato 09/SP-PA/2003 (fls. 124/127).

Encaminhados os autos à AJCE, esta opinou, em sede de preliminar, pela admissibilidade dos recursos voluntários interpostos e, quanto ao

mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista que a legislação aplicável ao caso exigia que as unidades requisitantes efetuassem a pesquisa de mercado, nos casos de utilização de Ata de Registro de Preços (133/141).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimentos dos recursos apresentados (143).

A Secretaria Geral, em parecer final (fls. 145/151), entendeu que os apelos voluntários interpostos devem ser conhecidos, uma vez que atendem aos requisitos legais e regimentais. Quanto ao mérito, tendo em vista as disposições contidas no Decreto 41.772/02, opinou pelo improvimento dos recursos em exame.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Carlos Henrique Pereira Pires, Subprefeito de Parelheiros à época, bem como de recurso ex officio, interpostos em face da r. Decisão da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregular o Contrato 009/SP-PA/2003 e deixou de aceitar seus efeitos financeiros, tendo aplicado, ainda, multa ao ordenador da despesa.

Preliminarmente, conheço dos apelos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No que toca ao mérito, a irregularidade que fundamentou a Decisão objeto dos recursos em exame decorreu de falhas no documento apresentado pela Origem para comprovar a existência de pesquisa prévia de mercado, caracterizando assim afronta à legislação de regência e ao princípio da economicidade.

Da análise dos autos e dos argumentos veiculados nos apelos dos interessados, constato, entretanto, que não restou caracterizada a inexistência de pesquisa de preços, mas apenas algumas falhas na sua formalização, que permitem acolher a justificativa de que a planilha de preços apresentada pela Origem à fl. 12 revelou-se suficiente para a instrução do processo, não ficando comprometida a higidez da contratação objeto destes autos.

Ademais, como bem registrado pelo Ilustre Conselheiro Maurício Faria, por ocasião do primeiro julgamento destes autos, a evolução da regulamentação da utilização de Registro de Preços no âmbito deste Município revela a busca da Administração Municipal por resultados mais vantajosos, obtidos por meio de procedimentos mais céleres e menos burocráticos.

Por todo o exposto e considerando, ainda, não ter restado demonstrada a existência de prejuízo ao erário ou de indícios de dolo ou má-fé dos agentes públicos responsáveis, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para julgar REGULAR o Contrato 009/SP-PA/2003, firmado entre a Subprefeitura de Parelheiros e a empresa Era Técnica Construções e Serviços Ltda., ficando afastada, assim, a multa aplicada ao agente público responsável.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.